



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE CONTAGEM
Gabinete do Secretário de Governo

OF/GAB/SEGOV/N.º 545/2021

Contagem, 15 de junho, de 2021

Exmo. Sr. Alex Chiodi
Presidente da Câmara Municipal de Contagem

Cumprimento-o cordialmente, ao tempo que venho encaminhar **Ofício nº 683/2021** da Secretaria Municipal de Educação, em resposta ao **Ofício nº 016/2021** desta Presidência, contendo pedido de Diligência da Comissão Permanente de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Contagem em relação ao **Projeto de Lei nº 005/2021** de autoria do vereador Abne Motta, que "proíbe que seja ensinado e efetuado a utilização com fins didáticos de pronomes neutros nas escolas municipais de contagem e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito da oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração me colocando à sua disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Pedro Amaral de Aguiar Gama
Secretário de Governo

Ao Ilmo. Sr.
Alex Chiodi
Presidente da Câmara Municipal de Contagem
Praça São Gonçalo, 18 - Contagem - MG - CEP: 32017-730

RECEBEMOS
Contagem 15 de 06 2021
Presidência - CMC



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Coimbra, nº 100, Bairro Santa Cruz Industrial
Contagem/MG

OFÍCIO Nº 683/2021/GAB/SEDUC

Contagem, 15 de junho de 2021.

Ao Ilustríssimo Senhor

Pedro Amaral

Secretário de Governo – Secretaria Municipal de Governo

Praça Presidente Tancredo Neves, 200, Bairro Camilo Alves, CEP: 32.017-900
Contagem-MG

Referência: Ofício n.º 1124/2021 – Processo nº: 0079.18.006772-4

Senhor Secretário,

Com cordiais cumprimentos e com o objetivo de prestar informações sobre o Projeto de Lei nº 005/2021, proposto pelo Vereador Abne Motta, cujo objetivo é a proibição de que seja ensinado ou utilizado pronomes neutros de tratamento, com fins didáticos, nas Escolas Municipais de Contagem, encaminhamos, em anexo, a Análise Jurídica nº 081/2021 da Assessoria Jurídica da SEDUC.

Sendo só o que nos apresenta para o momento e certos de termos atendido ao solicitado, reiteramos nossos votos de estima e consideração, assim como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

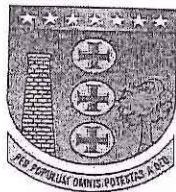
Respeitosamente,

Telma Fernanda Ribeiro

Secretária Municipal de Educação

Presidente da Fundação de Ensino de Contagem - Funec

210/2021
15 06 2021
Libânia



ANÁLISE JURÍDICA Nº 081/2021.

A Senhora Secretária Municipal de Educação

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 005/2021, proposto pelo Vereador Abne Motta, que visa à proibição de que seja ensinado e efetuada a utilização de pronomes neutros de tratamento, com fins didáticos, nas Escolas Municipais de Contagem, encaminhado pela Secretaria Municipal de Governo à Secretaria Municipal de Educação, para análise técnica, informamos a Vossa Senhoria que opinamos em desfavor da proposição da Lei, ora mencionada, mesmo que a justificativa para tal preposição seja considerada estimável e notória a causa que culminou a elaboração do preceito legal, considerando que é uma ofensa a autonomia e independência dos poderes Legislativo e Executivo.

Pontuamos que as Leis Orgânicas do município de Contagem devem respeitar e estar em consonância com as normas, princípios e regras que estão contidos na Constituição Federal de 1988, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, o Projeto de Lei, mencionado seria uma afronta a Constituição e a Lei Orgânica.

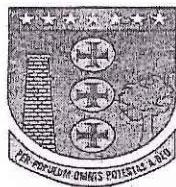
Conforme a Lei Orgânica, de 20 de março de 1990, em seu art.92, compete privativamente ao Prefeito:

VIII - vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei; (grifamos)

Ressaltamos que, conforme análise do artigo supramencionado, são atribuições do (da) Prefeito (a) motivar a execução de programas, vetar proposições de lei, total ou parcialmente; dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; exercer, com o auxílio do (a) Vice-Prefeito (a), dos (as) Secretários (as) Municipais ou dos (as) Diretores (as)



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Coimbra, Nº 100, Bairro Santa Cruz Industrial
CONTAGEM/MG

equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei; a aplicação de métodos e processos e a condução de atividades, com vistas a aprimorar a qualidade e a produtividade do ensino, em especial, voltadas para as crianças e adolescentes da Rede Municipal de Ensino de Contagem.

Os princípios que norteiam e compõem o direito estão previstos no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso)

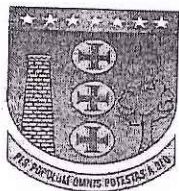
Todavia, o Estado brasileiro é organizado de acordo com a teoria da tripartição do Poder do Estado, como está disposto no artigo 2º da Constituição Federal. O filósofo Montesquieu idealizou e atribuiu o exercício do Poder do Estado a órgãos distintos e independentes, cada qual com uma função específica, presumindo um sistema de controle entre poderes, de modo que nenhum dos integrantes dos três Poderes pudessem agir em desconformidade com as leis e com a Constituição.

É importante salientar que a proposta parlamentar afeta a autonomia pedagógica das escolas, à medida que compete somente a estas elaborar e executar sua proposta pedagógica, com base nas normas comuns de âmbito nacional, segundo os arts.12 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96).

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica; (grifamos)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (grifo nosso)



Vislumbramos, portanto, o aprimoramento do educando como pessoa humana, consubstanciando a sua formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. A autonomia está relacionada à liberdade de elaborar um próprio projeto pedagógico, flexibilizando conteúdos e abordagens de acordo com a realidade do mundo contemporâneo.

Isso posto, cumpre-nos destacar que o conhecimento é compreendido e concebido de forma integral no cotidiano da vida e também nos processos pedagógicos e curriculares. Ademais, é preciso valorizar os conhecimentos construídos historicamente pela humanidade em conexão com saberes comunitários, na integralidade do conhecimento.

Desse modo, destacamos que uma gestão democrática deve ser concebida por meio do respeito e reconhecimento de diversas vozes e opiniões dos sujeitos envolvidos nos processos educativos, ou seja, entendemos que as unidades escolares do município possuem autonomia quanto ao uso de pronomes de gênero, desde que seja respeitado o ser humano, tomando-o em toda sua complexidade e valorização, e fazendo com que este se sinta compreendido e integrado ao meio social em que está inserido.

Nesta toada, destacamos um importante trecho do filósofo russo Mikhail Bakhtin (1895-1975), tendo em vista o uso da língua, conforme contexto e grupo de indivíduos que se apropriam dela:

Todos os diversos campos da atividade humana estão ligados ao uso da linguagem. Compreende-se perfeitamente que o caráter e as formas desse uso sejam tão multiformes quanto os campos da atividade humana, o que, é claro, não contradiz a unidade nacional de uma língua. O emprego da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos) concretos e únicos, proferidos pelos integrantes desse ou daquele campo da atividade humana. (BAKHTIN, 2003: 261).



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Coimbra, Nº 100, Bairro Santa Cruz Industrial
CONTAGEM/MG

A língua é viva, o uso dela se dá de forma social, sendo um reflexo do modo como o indivíduo se vê e se sente inserido em um determinado contexto e meio. Por esta razão, a escola deve ir além do ensino de conteúdos, pois a ela cabe, também, o importante papel de construção do indivíduo, tornando-se, assim, um lugar de promoção à cidadania e do respeito aos direitos humanos.

Desse modo, as práticas pedagógicas devem refletir e discutir sobre questões acerca da constituição dos indivíduos, buscando, sempre, o respeito em relação às suas identidades: sexual, de gênero, étnico-racial. Não cabe a qualquer unidade de ensino que seja o julgamento quanto à forma que qualquer sujeito: professores(as); pedagogos (as); do quadro administrativo e estudantes se veem nos processos socioeducativos.

Por todo exposto, opinamos pela não aprovação do Projeto de Lei Nº 005/2021, proposto pelo Vereador Abne Motta, que visa a proibição de que seja ensinado e efetuado a utilização com fins didáticos de pronomes neutros de tratamento nas Escolas Municipais de Contagem.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Contagem, 11 de junho de 2021.


Amanda Cardoso Marques
Assessora
Matrícula 139.144-71
Secretaria Municipal de Educação


Emerson Ribeiro Ludgero
Assessor Jurídico
Matrícula 014.247-49
OAB/MG 127.576
Secretaria Municipal de Educação

2